

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2022

(Do Sr. JERÔNIMO GOERGEN)

Solicita informações ao Ministro da Economia a respeito da extinção de medida antidumping contra a importação de éter monobutílico do etilenoglicol (EBMEG) dos Estados Unidos.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 50 da Constituição Federal e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno, sejam solicitadas informações ao Sr. Paulo Roberto Nunes Guedes, Ministro de Estado da Economia, no sentido de esclarecer a esta Casa sobre a extinção de medida antidumping contra a importação de éter monobutílico do etilenoglicol (EBMEG) dos Estados Unidos.

Diante do exposto, respeitosamente entendemos fundamental dispor de informações e devidos esclarecidos quanto à decisão, no que concerne aos seguintes pontos:

1. Durante o procedimento de revisão de direitos antidumping, avaliou-se a probabilidade de retomada de dumping comparando:
 - O valor normal dos EUA agregado a custo para internalizar o produto no Brasil;
 - O preço médio praticado pela indústria doméstica brasileira. A metodologia de cálculo das autoridades investigadoras considerou como referência os dados apresentados pelo maior produtor/exportador norte-americano, e levou a SDCOM a concluir que não haveria probabilidade de retomada de dumping dos EUA. Sobre a aplicação de tal metodologia.

Logo, questiona-se:

- A retomada de dumping considera uma análise prospectiva para avaliar se o maior exportador norte-americano voltaria a praticar dumping na hipótese de retirada da



medida, visto que nos últimos anos – por conta de medidas antidumping aplicadas -, não ocorreram volumes representativos de importações dessa origem. Historicamente, o maior exportador norte-americano vende o produto sob análise para uma parte relacionada no Brasil (empresa importadora/distribuidora do mesmo grupo), que incorre em custos e despesas no Brasil, além de lucro na revenda. No entanto, a metodologia empregada considerou que este exportador norte-americano exportaria o produto diretamente aos consumidores brasileiros. Diante desse contexto, quais evidências foram utilizadas pela SDCOM para concluir que o(s) exportador(es) dos EUA realizarão exportação direta de EBMEG para um comprador independente no Brasil, no âmbito do artigo 49 do Decreto nº 8.058/2013?

- a. No contexto do esclarecimento anterior, considerando que o exportador norte-americano reportou à SDCOM em diversas investigações e oportunidades que exportava o produto para importador relacionado ao mesmo grupo empresarial no Brasil, esclarecer se a metodologia utilizada reflete o que muito provavelmente ocorrerá caso a medida antidumping seja retirada, no âmbito do artigo 107 do Decreto nº 8.058/2013;
- b. Ainda no contexto da questão anterior, considerando (i) que o preço calculado para a indústria doméstica se refere a preço para comprador não relacionado/independente, e; (ii) que o valor normal internado calculado para o maior exportador norte-americano, de acordo com as evidências apresentadas no processo, muito provavelmente se refere a uma transação para parte relacionada no Brasil; esclarecer se foram adotados ajustes para efeitos de justa comparação dos preços, conforme requerido pelo artigo 22 do Decreto nº 8.058/2013;
- c. Considerando que a SDCOM calculou o valor normal internado por meio da metodologia de 'custo de produção construído', esclarecer se a SDCOM analisou se os fatores produtivos adquiridos de partes relacionadas pelo produtor norte-americano possuíam preços comparáveis aos preços praticados em operações efetuadas entre partes não relacionadas, conforme requerido pelo artigo 14, parágrafo 9º do Decreto nº 8.058/2013 e conforme metodologia prevista na seção II.XIV do Caderno DECOM nº 3;



- d. Considerando que a SDCOM calculou o valor normal internado por meio da metodologia de 'custo de produção construído', esclarecer se a inclusão de despesas gerais, administrativas, de comercialização e financeiras e da margem de lucro baseou-se em operações comerciais normais, conforme requerido pelo artigo 14, parágrafo 14º do Decreto nº 8.058/2013;
- Considerando as observações apontadas acima, solicitamos informações se a SDCOM realizou qualquer ajuste aos dados apresentados pelo produtor/exportador para efetuar uma comparação justa entre o valor normal internalizado e o preço médio da indústria doméstica, especialmente no que tange aos gastos de internação, logística e revenda no Brasil do exportador, conforme requerido pelo artigo 22 do Decreto nº 8.058/2013.
2. O cálculo supracitado considerou os dados do principal produtor/exportador norte americano. Não houve participação de nenhum outro produtor/exportador daquele país na investigação. No entanto, a SDCOM considerou que o cálculo realizado para o principal produtor/exportador seria representativo de todo os EUA, resultando na extinção da medida antidumping para todos os exportadores. Sobre a utilização de tal método, **solicitamos que:**
- a. Esclarecimentos se foram considerados os critérios estabelecidos pelo artigo 80 do Decreto nº 8.058/2013, que estabelece regras específicas para o tratamento de produtores/exportadores que não cooperem com o procedimento administrativo;
 - b. Esclarecimentos do porquê os dados sobre probabilidade de retomada de dumping apresentados no início do processo de revisão antidumping não foram consideradas a melhor informação disponível, haja vista a ausência de participação de outros produtores/exportadores e a adequação reconhecida destes dados, nos termos dos artigos 179 e 182 do Decreto nº 8.058/2013;

3. Considerando que:

- Há evidências nos autos sobre a probabilidade de retomada de dumping nas exportações dos EUA;



- Nos EUA, capacidade instalada ociosa para produção de EBMEG e exportações que compreendem volumes diversas vezes superiores ao mercado brasileiro, que;
- Alterações tarifárias, aplicações de medidas de defesa comercial e excesso de capacidade produtiva mundial, todos fatores que indicam direcionamento do produto ao Brasil;
- Referente aos EUA, foram identificados preços prováveis de exportação que causariam dano à indústria doméstica; esclarecer se a extinção da medida não levará muito provavelmente à retomada do dumping e do dano decorrente à indústria doméstica, nos termos do artigo 106 do Decreto nº 8.058/2013.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação visa requerer esclarecimentos da decisão publicada pela Secretaria Comércio Exterior (SECEX), vinculada ao Ministério da Economia, que resultou na extinção de medida antidumping sobre a importação de éter monobutílico do etilenoglicol (EBMEG) originário dos Estados Unidos.

O EBMEG é relevante para a cadeia química à jusante e à montante, sendo aplicado na fabricação de tintas e vernizes, solvente para produtos de limpeza domésticos e industriais, solvente para pesticidas agrícolas, dentre outras aplicações.

Conforme publicado na Circular SECEX nº 18, no dia 20 de abril de 2022, a aplicação de direito antidumping contra o EBMEG importado dos EUA foi encerrada, sem sua prorrogação. A justificativa das autoridades investigadoras vinculadas ao Ministério da Economia foi de que não teriam sido constatadas evidências de que a extinção do direito levaria à retomada de dumping e do dano consequente à indústria doméstica.

A decisão entrou em vigor imediatamente, conforme recomendação da Subsecretaria de Defesa Comercial (SDCOM), em contrariedade a argumentos e evidências históricas desse órgão, privilegiando-se assim os exportadores e produtores norte-americanos.

Impactos imediatos da não prorrogação da medida antidumping

O direito antidumping evitava práticas de concorrência desleal no âmbito do comércio internacional, o que possibilitava amenizar, em parte, a situação já deteriorada da indústria química nacional produtora de EBMEG. A retomada das importações dessa origem resultará em consequências imediatas na cadeia química nacional:



- Brasil se tornará imediatamente um grande mercado para a exportação norte-americana de EBMEG, o que resultará na eliminação de empregos, riqueza e na deterioração da indústria química nacional;
- Desova de grandes volumes de EBMEG importado dos EUA no Brasil ainda em 2022, em razão do excesso de capacidade e ociosidade daquele país: a capacidade ociosa equivale a 18 (dezoito) vezes o tamanho do mercado brasileiro do produto;
- Em razão da sobrecapacidade, exportadores dos EUA destinarão produtos a preços de dumping e subcotados em relação aos preços da indústria nacional;
- Elevação na dependência externa, especialmente em momento de quebra de várias cadeias produtivas em decorrência dos impactos da pandemia de Covid-19;
- Desestruturação da cadeia da indústria química, com risco de interrompimento da produção por falta de escala e da perda de competitividade: o imposto sobre o faturamento varia entre 20% e 25% na indústria química norte-americana, enquanto a indústria brasileira paga entre 40% e 45%;
- Deterioração significativa da indústria química brasileira, já agravada pela possível extinção do Regime Especial da Indústria Química (Reiq), objeto de debate no Congresso Nacional por meio da Medida Provisória (MPV) 1095/2021.

Incentivos do Brasil às exportações de EBMEG dos EUA

A decisão das autoridades do Brasil é contraditória a decisões consolidadas em outros países que, igualmente, vêm sofrendo há anos com dumping de produtores/exportadores dos EUA:

- China e Coreia do Sul aplicam medidas antidumping contra EBMEG dos EUA;
- O Brasil, conforme supracitado, optou por não prorrogar as medidas antidumping contra o EBMEG dos EUA, o que na prática significa sua revogação;
- Índia, terceiro maior importador mundial, aumentou o imposto de importação desse produto;
- O Brasil, na contramão, recentemente reduziu o imposto de importação do EBMEG para 12,6% no âmbito da diminuição linear da Tarifa Externa Comum (TEC) do Mercosul;

Concorrência e impacto inflacionário do mercado de EBMEG

- Há outras origens exportadoras disponíveis ao mercado consumidor do Brasil, possibilitando a livre e ampla concorrência. Este dado é corroborado a partir do aumento de 405,2% do volume importado de EBMEG de outras origens entre 2015



e 2020 (período de análise que motivou a decisão de não prorrogação dos direitos antidumping contra os EUA)

- A aplicação de medida antidumping nunca teve impactos inflacionários na cadeia setorial, dada a baixa participação do EBMEG no custo do produto final (menos de 1,5%).

Sala das Sessões, em de maio de 2022

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

